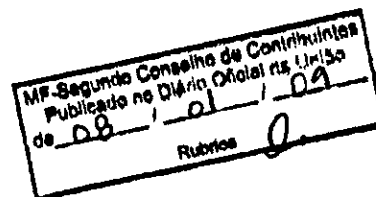




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

|             |                                                       |
|-------------|-------------------------------------------------------|
| Processo nº | 37316.006497/2006-20                                  |
| Recurso nº  | 144.475 Voluntário                                    |
| Matéria     | CONTRIBUINTE INDIVIDUAL                               |
| Acórdão nº  | 205-00.468                                            |
| Sessão de   | 08 de abril de 2008                                   |
| Recorrente  | RST FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA |
| Recorrida   | SRP- EM CAMPINAS/SP                                   |



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 28/02/2006 a 30/04/2006

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – GFIP. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESFERA ADMINISTRATIVA – MULTA MORATÓRIA NÃO POSSUI NATUREZA CONFISCATÓRIA.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

A análise de inconstitucionalidade não pode ser efetuada na esfera administrativa, que tem que cumprir a lei, haja vista a presunção de compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente

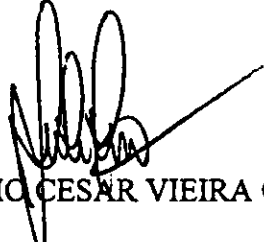
A responsabilidade pelo enquadramento no grau de risco é da empresa, cabe à fiscalização cobrar as contribuições devidas.

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Recurso Voluntário Negado

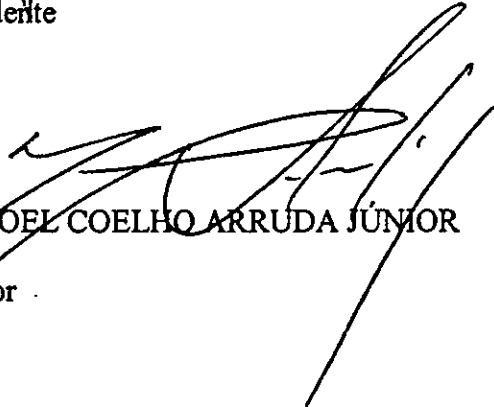
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros DA quinta câmara DO segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

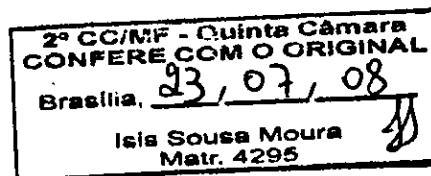


MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)





## Relatório

Trata-se de NFLD relativa às contribuições devidas pela empresa, destinadas à Seguridade Social, ao custeio de SAT e aos Terceiros, bem como contribuição da empresa incidente sobre o pagamento a contribuintes individuais, não recolhidas aos cofres públicos.

Em atenção ao relatório fiscal [fls. 19/23], o lançamento decorre da cobrança de divergência GFIP/GPS, ou seja, uma contraposição entre as informações prestadas em GFIP e os valores recolhidos a título de contribuições [GPS].

Além disso, restou claro no relatório fiscal [fl. 22] que

[...] 11. Tendo a empresa declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias incluídos neste lançamento, poderá ser beneficiada, com redução de multa de mora de que trata o §4º do artigo 35, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

Notificada, a empresa apresentou impugnação [fls. 26-31] que suscita: (i) a boa fé do contribuinte, pelo fato da declaração em GFIP; (ii) a multa tem caráter confiscatório; e (iii) requer, ao final, seja declarada a insubsistência do lançamento, pois não preencheu os requisitos de validade [certeza, liquidez e exigibilidade].

Em 03 de novembro de 2006, foi prolatada DN sob o n. 21.424/1182/2006 que julgou procedente o lançamento.

Irresignada, a empresa interpôs tempestivamente recurso voluntário que alega, em síntese, os mesmos argumentos da peça de impugnação e suscita a desnecessidade do prévio depósito, tendo em vista decisão prolatada pelo STF [fls. 73-85]. Em 08 de março de 2007, a Recorrente informou e requereu a juntada da guia GPS devidamente recolhida, referente ao pagamento parcial da competência 02/2006, com o fito de amortizar o débito constante da NFLD *sub analise*.

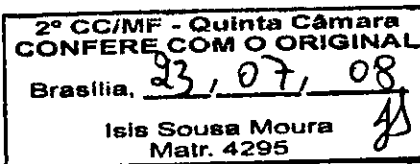
Ademais, teve o seguimento de seu recurso garantido por meio de decisão judicial prolatada pela 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP [Mandado de Segurança – processo n. 2007.61.09.001142-5].

Instada a se manifestar, a SRP ratificou os termos da DN.

É o relatório.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in the bottom right corner of the page.



## Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR Relator

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente e o depósito recursal não foi implementado em virtude de a sociedade empresária estar amparada por decisão judicial, fls. 150-157.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões de mérito.

### DO MÉRITO:

Em atenção ao relatório fiscal [fls. 19/23], o lançamento decorre da cobrança de divergência GFIP/GPS, ou seja, uma contraposição entre as informações prestadas em GFIP e os valores recolhidos a título de contribuições [GPS]. Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

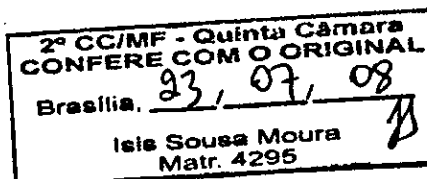
*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

*(...)*

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.*

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente quando da inserção dos dados na GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP, não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez.

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:



*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, provido.*

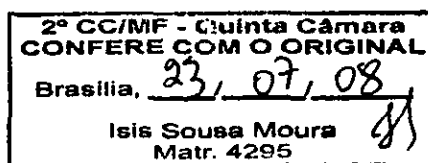
Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

De acordo com a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração:

**SÚMULA N.º 2**

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

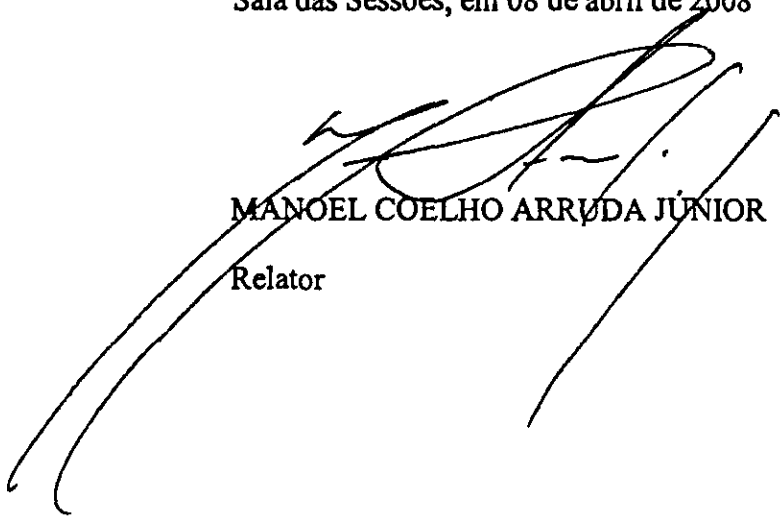
Não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei n.º 8.212/1991. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.



**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** interposto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008



MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

Relator